



Câmara Municipal de
MARATAÍZES

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
555/2024	560/2024	10/05/2024 16:58:36	10/05/2024 16:58:36

Tipo

ADMINISTRATIVO

Número

479/2024

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Ementa:

MENSAGEM No 09/2024 (VETO TOTAL A EMENDA MODIFICATIVA ART. 7º- PL 01/24)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Marataízes/ES, 10 de maio de 2024.

MENSAGEM Nº 09/2024

(VETO TOTAL A EMENDA MODIFICATIVA ART. 7º - PL 01/24)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marataízes
Vereador Willian de Souza Duarte

Senhor Presidente,

Comunico que, amparado no artigo 93, § 2º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR NA TOTALIDADE à EMENDA MODIFICATIVA** que alterou a redação original do **artigo 7º do Projeto de Lei 01/2024** (Autógrafo de Lei 07/2024), que "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS DE MARATAÍZES – CMDHM E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" para a seguinte redação:

"Art. 7º - O CMDH do Município de Marataízes será composto por membros indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I. Um representante do Poder Judiciário;

II. Um representante do Ministério Público;

III. Um representante da OAB;

IV. Um representante da diocese;

V. Um representante dos sindicatos de classe;

VI. Um representante da polícia militar;

VII. Um representante da polícia civil;

VIII. Um representante da Secretaria Municipal de Educação.

IX - um representante do Conselho dos Pastores

X - um representante do Legislativa Municipal

§ 1º - O órgão ou entidade membro do conselho indicará um representante titular e outro suplente.

§ 2º - O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos, e o sucederá para lhe completar o mandato, em caso de vacância deste."

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a Emenda modificativa ao Projeto de Lei 01/2024, a mesma não apresenta condições de ser aprovada na Lei, pelas razões que seguem na forma do parecer técnico da Secretaria de Assistência Social. (doc. Anexo).



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 2100310030003000350031005000. Para saber mais sobre o documento

consulte o Manual de Acesso aos Serviços Públicos Digitais de Marataízes, disponível em

o link <mailto:segov@marataizes.es.gov.br> ou no endereço eletrônico www.marataizes.es.gov.br - Tel: (28) 3532-0078

conforme MP nº 2.200-2/2001 - que institui a estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

Brasil.

Página 1 de 2

fls. 2





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATÁIZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Por tais razões, impõe-se **VETO TOTAL** à **EMENDA MODIFICATIVA** ao artigo 7º do **Projeto de Lei 01/2024**, por **contrariedade ao Interesse Público e por Inconstitucionalidade**.

Maratáizes/ES 10 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por
ROBERTINO BATISTA DA
SILVA:57755825787

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador **2100310030003600350031005000**. Para saber mais sobre a autenticidade
do documento consulte o site www.marataizes.es.gov.br ou
contate a Prefeitura Municipal de Maratáizes, Avenida Brasil, 100, Centro, Maratáizes, ES, CEP: 29160-200. Acesso ao site de Consulta Pública: www.marataizes.es.gov.br ou
e-mail: seg.gov@marataizes.es.gov.br - Tel: (28) 3532-0378
conforme MP nº 2.200-2/2001 - que institui a estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



MANIFESTAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 07/2024, que estabelece a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS DE MARATAÍZES – CMDHM, assim como a instituição do FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, com Emenda no Art. 7º. Este documento foi encaminhado pelos vereadores ao Chefe do Poder Executivo para cumprimento e observância do artigo 93 da Lei Orgânica do Município. Os autos referentes a este assunto foram encaminhados a esta Superintendência de Judicialização da SEMASHT, compreendendo 20 páginas, para análise e manifestação.

Este é um resumo sucinto do caso, agora passarei à análise detalhada.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Preliminarmente, vale ressaltar que, não incumbe a esta Superintendência de Judicialização a prática de atos de gestão, mas tão somente auxiliar de maneira ampla e irrestrita o Secretário Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho - SEMASTH, em tudo que for necessário a melhor forma de cumprimento dos processos de judicialização, bem como, elaborar propostas que possam reduzir o contingenciamento de processos judiciais na esfera da política de Assistência Social, conforme o disposto no art. 15, I da Lei Complementar nº 2.268 de 18 de maio de 2022, neste objetivo pondero.

Os Conselhos de Direitos ou Conselhos de Políticas Públicas têm base constitucional e visam promover a participação do cidadão na formulação, implementação e fiscalização das políticas públicas. Os artigos 198, 204 e 206 da Constituição Federal destacam a importância da participação da comunidade nas áreas da saúde, assistência social e educação, através de organizações representativas, tanto na elaboração das políticas quanto no seu controle em todos os níveis. O propósito dos conselhos é estabelecer uma ligação entre o Estado e a Sociedade, com ênfase na integração, participação, fortalecimento, fiscalização e controle das agendas voltadas para a efetivação dos direitos fundamentais. Eles representam espaços institucionais cruciais para a construção democrática das políticas públicas e para o exercício da participação e legitimidade social.

O controle social tem primariamente a natureza de participação popular nas políticas sociais, de forma abrangente. Além de sua função de fiscalização, contribui para o aprimoramento das políticas públicas. Suas principais atribuições incluem propor diretrizes e fiscalizar a implementação das políticas públicas, bem como deliberar sobre elas. As formas de atuação do controle social podem ser categorizadas conforme previsto na legislação local: fiscalizatória, que envolve o





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - ES
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO DE TRABALHO - SEMASHT

acompanhamento e controle das ações dos governantes; mobilizadora, que estimula a participação popular na gestão pública e contribui para a disseminação de informações sobre políticas públicas; deliberativa, que permite intervir, formular propostas, acompanhar e avaliar políticas públicas, além de incentivar ações e fundos especiais; e consultiva, na emissão de opiniões e sugestões sobre assuntos pertinentes. É importante ressaltar que o controle social não tem caráter executivo.

Os Conselhos são caracterizados como: - órgãos colegiados: constituem-se como instâncias de deliberação colegiada, compostas por representantes do poder público e da sociedade civil. - permanentes, uma vez que são estabelecidos pela Constituição, criados por lei e regulamentados por regimentos internos ou estatutos. - regidos pelo princípio da paridade, assegurando uma representação equitativa entre membros do Governo e da sociedade civil. Geralmente, os membros do governo (titulares e suplentes) são indicados pelo chefe do Executivo. Os membros da sociedade civil são definidos pela lei, geralmente oriundos de Organização Não Governamentais (ONGs), associações de bairro, sindicatos, etc.

É crucial ressaltar que os Conselhos dependem da mobilização social e de líderes comprometidos que defendam os direitos. Devem estar abertos à participação de diversas correntes políticas e ideológicas para garantir representatividade e diversidade, sem vinculação a partidos políticos específicos. - Sua responsabilidade inclui formular, supervisionar e avaliar políticas públicas em níveis federal, estadual e municipal, mantendo-se alinhados às políticas em âmbito nacional, estadual e municipal. - A criação dos Conselhos é determinada por legislação específica, que também define suas atribuições, a duração dos mandatos e suas funções, que podem incluir fiscalização, mobilização, deliberação ou consultoria. - O trabalho dos conselheiros é considerado serviço relevante para a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, sem remuneração ou gratificação.

Em muitos Conselhos, os conselheiros não podem ocupar cargos de livre nomeação no poder público na área correspondente ao órgão, como é o caso dos conselhos do Fundeb, de assistência social e de saúde. - Estão sujeitos à fiscalização dos Tribunais de Contas: a gestão financeira, contábil e orçamentária dos conselhos está sujeita à fiscalização dos Tribunais de Contas ou de outros órgãos competentes de fiscalização.

Os Conselhos Municipais de Direitos Humanos constituem espaços favoráveis para o exercício da participação direta e do controle democrático, visando assegurar e monitorar a integração das políticas públicas na proteção e promoção dos direitos humanos.

III. MÉRITO

III.I. FUNDOS

No projeto de lei original, no seu artigo 4º, é instituído o Fundo Municipal de Direitos Humanos, com sua vinculação ao próprio CMDHM, delineando suas finalidades e objetivos. No artigo 6º, o caráter e a administração do fundo são





Legislativo participarem dos Conselhos Municipais de Saúde, em respeito à autonomia e independência dos Poderes.

Portanto, podemos concluir que os vereadores não podem integrar os conselhos municipais como membros ou integrantes. No entanto, isso não impede que os parlamentares sejam convidados a participar ou a opinar nas audiências eventualmente realizadas pelos conselhos.

III.V. DO REPRESENTANTE DO PODER JUDICIÁRIO EM CONSELHO MUNICIPAL

Em geral, os representantes do Poder Judiciário não costumam integrar diretamente os Conselhos Municipais, em consonância com a separação de poderes entre o Judiciário, o Legislativo e o Executivo. Essa divisão é fundamental para assegurar a independência e autonomia de cada poder, garantindo o correto funcionamento do Estado.

Embora existam situações específicas em que a presença de representantes do Judiciário seja considerada, como em conselhos que abordam temas relacionados à justiça ou possuem atribuições que demandam sua participação, essa presença geralmente ocorre na forma de convites ou como observadores, não como membros votantes do conselho.

No entanto, mesmo considerando a temática do conselho em questão totalmente relacionada à área da justiça, a ausência de previsão legal específica que autorize a participação de membros do Poder Judiciário como membros efetivos do conselho justifica a não participação nessa condição. É necessário observar atentamente os regimentos, leis e resoluções pertinentes, incluindo eventuais normativas do Poder Judiciário do Espírito Santo, para embasar essa decisão e garantir o respeito à ordem jurídica vigente.

IV. CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, é possível concluir que a criação do Conselho Municipal de Direitos Humanos de Maratáizes (CMDHM) e a instituição do Fundo Municipal de Direitos Humanos apresentam importantes perspectivas para a promoção e proteção dos direitos humanos no município. No entanto, algumas questões requerem uma revisão cuidadosa para garantir a conformidade legal e o adequado funcionamento desses órgãos.

É fundamental observar as normativas relacionadas à criação de fundos especiais, garantindo a correta destinação e gestão dos recursos financeiros para o Fundo Municipal de Direitos Humanos.

No que diz respeito à composição do CMDHM, é necessário revisar a emenda proposta que inclui um representante do Poder Judiciário, Ministério Público e Poder Legislativo entre os membros do conselho. Embora a temática do conselho esteja relacionada à justiça, a ausência de previsão legal específica que autorize a participação desses membros como efetivos justifica a não inclusão nessa condição. É fundamental observar atentamente os regimentos, leis e resoluções pertinentes, incluindo eventuais normativas do Poder Judiciário do Espírito Santo,





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Maratáizes, 10 de maio de 2024.

De: Protocolo
Para: Secretaria Geral

Referência:
Processo nº 555/2024
Proposição: Administrativo nº 479/2024

Autoria: Prefeitura Municipal de Maratáizes

Ementa: MENSAGEM No 09/2024 (VETO TOTAL A EMENDA MODIFICATIVA ART. 7º- PL 01/24)

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar Solicitação/Requerimento

Ação realizada: Protocolado(a)

Próxima Fase: Prestar Informações

Cecília Marques Correa David
Assessor(a) Parlamentar



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600310034003200350034005400. Para saber mais sobre a autenticidade digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

